



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

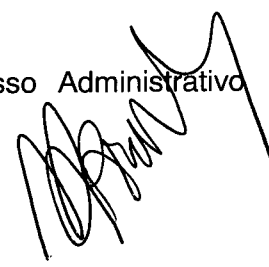
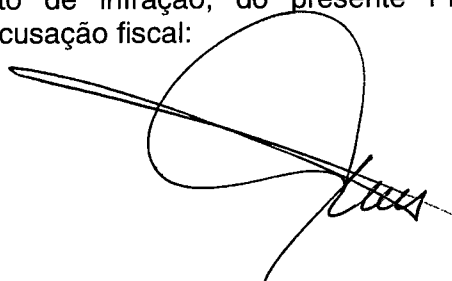
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 101 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/10/2014
PROCESSO Nº 1/3804/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909716
RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL
MATRÍCULA: 064.425-1-X
CONSELHEIRO RELATOR: Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a falta de entrega de arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto e decidir pela **PROCEDÊNCIA**, em razão da caracterização do ato infracional denunciado na autuação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência aos arts. 285, §1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1 50



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNETICOS SOLICITADOS NO TERMO DE INICIO NUMERO 2009.13373"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 64.836,70
Total a Pagar	R\$ 64.836,70

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.16622 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13373 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14856 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 08 a 33); Extratos da DIEF (fls. 34); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 35 a 37); Consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente (fls. 38); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 39); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 41).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consonante se infere às fls. 44 a 48.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 49 a 53.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário, para se insurgir contra o lançamento pleiteando a declaração de nulidade da autuação, bem como, a improcedência ou o reenquadramento da penalidade (fls. 62 a 90).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 016/2014 (fls. 94 a 97) opinou no sentido de se declarar a procedência do Auto de Infração, considerando que a autuação se refere especificamente ao arquivo magnético diverso da DIEF e que fora solicitado normalmente pela fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

Passamos, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas pela empresa em sede de recurso.

Quanto ao pedido de nulidade por indicação indevida da multa mais gravosa ao caso, entendemos que não há como prosperar, pois o agente autuante capitulou regularmente a infração denunciada. Não se pode aplicar a penalidade sugerida pelo contribuinte, considerando que se trata de tipo infracional próprio e específico ao caso concreto.

Para o pedido de nulidade por inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e aplicação de juros, igualmente é de se rejeitar. Desde o advento da Lei nº 12.670/96 os artigos 61 e 62 regulam a aplicação dos índices de correção monetária e capitalização dos juros por meio da aplicação exclusiva da taxa SELIC. É de se observar que a atualização é decorrente da legislação, contudo, não se insere no âmbito de discussão da legalidade da presente autuação, lavrada em valores nominais do crédito tributário exigido.

Por fim, no que diz respeito à imposição de multa confiscatória, o presente órgão não tem legitimidade para invalidar ou mitigar a aplicação da penalidade imposta ao contribuinte, pois como ente integrante da Administração Pública direta não tem competência para o exercício do controle de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

constitucionalidade de normas. A competência do órgão é exclusiva para o exame da adequação das penalidades previstas em Lei às condutas do contribuinte.

Adentrando ao mérito, por se tratar de uma questão objetiva – deixar de entregar os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou serviços, e inexistindo a comprovação cabal e inequívoca por parte do contribuinte de que cumpriu integralmente com as disposições da Lei, ou seja, de que apresentou os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela total invalidade do lançamento em questão.

Isto porque, dispõe a legislação de que trata das infrações relativas às omissões ou divergências nos dados dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, in verbis:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII – outras faltas:

...

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;”

Não se pode, nestas circunstâncias, decidir pela invalidade do auto de infração. O contribuinte, regularmente intimado pela autoridade fiscal, olvidou a requisição para entregar os arquivos magnéticos à fiscalização aos quais estava obrigado por força do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 64.836,70
Total a Pagar	R\$ 64.836,70

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALDEIA ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO